



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900714/2010-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DCOMP
Recorrente P.G.SCHMIDT & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o Relator, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB verifique se, à luz dos documentos apresentados, e superada a questão referente a ser apenas inter partes a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em análise, remanesce o direito de crédito, detalhando-o. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Tiago Guerra Machado – Relator

Fenelon Moscoso de Almeida – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.35 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma, da DRJ/CTA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou a compensação de débitos tributários referentes ao PIS cumulativo.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

O contribuinte utilizou-se de um crédito de R\$595,70 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), relativo ao DARF de PIS cumulativo (código da receita 8190), recolhido em 15.08.2001, no valor de R\$1.064,37, em razão de entender ter havido pagamento a maior decorrente da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo das contribuições sociais sob égide da Lei Federal 9.718/198e tal valor ser considerado indevido Em 10/02/2010, a DRF Curitiba, através do Despacho Decisório nº 857200111, com ciência pela Contribuinte em 01.03.2010 (fl 03), não homologou a compensação requerida, pois o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 595,70 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, em 01.03.2010 (fl.03), e interpôs Manifestação de Inconformidade, em 16.03.2010 (fls. 10 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

Que o contribuinte apurou crédito tributário de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 457553-1, em Sessão Plenária de 09/11/05 e aproveitou parte do referido crédito para compensar débitos conforme lhe faculto o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 Que o Auditor da Receita Federal do Brasil, através de Despacho Decisório, não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, em razão de não ter encontrado o crédito informado pela Contribuinte;

Que a razão de não ter sido encontrado o crédito do contribuinte, utilizado na presente compensação, está no fato de que o mesmo não constava nos dados de controle da Receita Federal do Brasil. O crédito do PIS utilizado nesta compensação originou-se da seguinte maneira:

Competência JUL/2001 Receitas Financeiras R\$ 91.645,95 Aliquota Aplicada 0,65% Valor do Pis s/ Rec. Financeiras R\$ 595,70 O contribuinte extinguiu o débito do

PIS, apurado conforme acima e declarada em DCTF, com DARF, período de apuração 31/07/2001, código de receita 8109, recolhido em 15/08/2001.

Posteriormente, com a Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98 surgiu para o contribuinte o crédito tributário oponível ao Fisco referente ao PIS incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 595,70 O crédito acima, atualizado pela taxa Selic, foi utilizado, no PER/DCOMP objeto da presente Manifestação de Inconformidade, para compensação de:

CSLL PA - JUN/06 R\$1.106,16 No processamento do referido PER/DCOMP o sistema da RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 1.106,16.

Na compensação efetuada pelo contribuinte, por questões formais de preenchimento do PERD/COMP, que exige a indicação da origem do crédito, foi indicado que o crédito estava vinculado ao DARE em que se deu o recolhimento.

Acontece que no sistema da RFB o DARF recolhido está vinculado ao débito declarado e assim sendo o sistema não localizou o crédito.

Portanto, tendo o tributo sido declarado indevido, o contribuinte possui direito à restituição/compensação, independentemente da modalidade do seu pagamento, ou seja, tanto por DARF como por compensação.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acordão 06-41.551, exarado pela 3ª Turma, da DRJ/CTA (fls 26 e seguintes), em 19.06.2013, através do qual a Impugnação foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INTER PARTES.

É perfeitamente aplicável a disposição § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, até a sua revogação pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, uma vez que o julgamento do STF pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo contida naquele dispositivo não tem efeito erga omnes, só atingindo as partes envolvidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

Desse modo, para que a compensação declarada pela contribuinte possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), é imprescindível que seja confirmada a existência do direito creditório informado na DCOMP No presente caso, contudo, não existe prova nos autos do direito afirmado.

O mero cálculo do crédito não tem o condão de prová-lo. O direito, diga-se, deve ser demonstrado em documentos fiscais e contábeis e não somente através de meros

cálculos. Por isso, ainda que a contribuinte fosse parte em alguma ação judicial na qual fosse declarada a inconstitucionalidade do dispositivo informado em sua peça recursal, mesmo assim não seria possível lhe conceder o direito creditório postulado.

Afinal, é obrigação da Manifestante trazer aos autos o direito em que se fundamenta e as provas que possui. É o que determina o art. 16, do inc. III, do Decreto-lei nº 70.235/72.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o Despacho Decisório foi emitido pela autoridade fiscal com fundamento nas informações prestadas pela manifestante em declarações fiscais próprias e válidas a produzir efeitos na data da emissão do referido documento.

Por tal motivo, o débito, cujo pagamento foi utilizado como crédito na Dcomp, encontra-se validamente constituído exatamente nos termos do Despacho Decisório proferido. Consequentemente, ainda que a interessada tivesse transmitido DCTF retificadora, acertando numericamente as informações, não seria possível acatá-la. Isso porque, de acordo com a legislação em vigor, não se permite que depois de iniciado qualquer procedimento fiscal seja apresentada declaração retificadora quando esta vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo apenas admissível mediante comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

(...)

Desse modo, conclui-se que a exigência tributária que poderia originar o pagamento indevido (utilizado na Dcomp em análise) encontrava-se, à época da ocorrência do fato gerador, respaldada em lei válida e vigente, visto que a inconstitucionalidade aventada foi declarada pelo STF somente com efeito inter partes, e que a autoridade administrativa não pode, portanto, reconhecer ou acatar as alegações da manifestante.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (Fls 35 e seguintes), em 12.12.2014, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes.

Preliminarmente, alega a nulidade do Acordão com base no artigo 59, inciso II, do Decreto Federal 70.235/72, pois alega que a 3ª Turma da DRF, sob o fundamento de falta de competência para apreciar a constitucionalidade de lei, teria deixado de analisar todos os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade negando vigência, assim, à regulamentação do artigo, do citado Decreto, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade.

Quanto ao mérito, afirma que:

O STF, no julgamento do RE 585.235, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Federal 9.718/1998.

Dessa forma, a ampliação da base de cálculo da contribuição PIS conferida pela Lei nº 9.718/98 é ilegal e inconstitucional, devendo ser garantido o direito de o contribuinte recolher a referida contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, ou seja, incidente sobre o faturamento e não sobre a totalidade das receitas.

Ainda, corroborando com a tese apresentada, cumpre informar que a Lei nº 11.941/09, publicada em 27 de maio de 2009, em seu artigo 79, inciso XII¹, revogou o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual, como demonstrado, alterou a base de cálculo da contribuição do PIS em desconformidade com o texto constitucional.

Assim, tendo em vista a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação que ampliou a base de cálculo da contribuição do PIS, bem como, a ausência de lei posterior à EC nº 20/98 criando contribuição sobre todas as receitas, conclui-se que, o PIS não é devido pelos contribuintes nos moldes da Lei nº 9.718/98. Por essa razão, a contribuinte apurou crédito tributário oponível ao Fisco referente ao PIS incidente sobre as receitas financeiras.

Ademais, não subsiste a alegação de que o julgamento do STF não tem efeito *erga omnes*, vez que o referido julgamento ocorreu pela sistemática da repercussão geral, devendo este Egrégio Conselho reproduzir o referido entendimento (RE nº 585.235), conforme estabelece o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF:

Dessa forma, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho, a decisão proferida pelo STF no RE 585235, na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelo CARF no processo em epígrafe. Portanto deve ser reformado o v. acórdão recorrido e homologada a compensação realizada pela contribuinte, pelas razões supra-dispostas.

Quanto ao direito creditório em si, afirma:

Importa esclarecer que a recorrente pleiteia o crédito de PIS no montante de R\$595,70 (conforme planilha de cálculo presente no Anexo I) referente à DARF recolhida em 15/08/2001, tendo em vista que o referido valor decorre da incidência da contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras da empresa no período de julho de 2001, conforme se depreende do Livro Razão Analítico da recorrente (Anexo II).

Ademais, observa-se que a própria Receita Federal pode verificar a existência das receitas financeiras por meio das informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

E que não se alegue a impossibilidade de se admitir os documentos apresentados na presente etapa processual. Isto porque, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em observância ao princípio da verdade material, consolidou entendimento no seguinte sentido:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - Ano-calendário: 2000 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITO COMPROVADO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. DEFERIMENTO.

Os documentos juntados na fase recursal que demonstram cabalmente a existência do crédito tributário devem ser admitidos em face do princípio da verdade material. Comprovada a certeza e liquidez da base de cálculo negativa através de documentos fiscais e contábeis, é de se reconhecer o crédito tributário.

(CCRF – Processo nº 10580.900240/2008-41 (Acórdão 1802-001.679) – 2ª Turma Especial - 1ª Seção de Julgamento – Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO – Sessão: 11/06/2013) – Grifou-se.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE PARA CONTRAPOR AS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A não apreciação de provas trazidas na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, mormente quando sua tese de defesa não é acolhida e destina-se a refutar entendimento da decisão de primeira instância.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

(CCRF – Processo nº 10814.017735/96-77 (Acórdão 9303-001.842) – Câmara Superior de Recursos Fiscais – Relator: Rodrigo da Costa Possas – Data de Publicação: 13/02/2014) – Grifou-se.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUANDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSÃO.

Em observância ao Princípio da Verdade Material é admissível a juntada de documentos que comprovem os fatos alegados pelo contribuinte após a impugnação e até o momento do julgamento.

(CCRF – Processo nº 12898.000607/2009-68 (Acórdão 1101-000.743) – 1ª Câmara – 1ª Turma Ordinária - 1ª Seção de Julgamento – Relator: Nara Cristina Takeda – Data de Publicação: 09/05/2014) – Grifou-se.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da Preliminar

Diante dos fatos narrados no Relatório, não entendo haver vício capaz de ser enquadrado no artigo 59, do Decreto 70.235/1972, para anulação da decisão recorrida.

O fato de a DRJ deixar de ter se manifestado sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições não traz qualquer prejuízo à ampla defesa do contribuinte, na medida em que tal decisão apesar retratou o entendimento daquela delegacia de julgamento quanto à sua possibilidade de abordar o tema.

Inexistindo tal vício, não merece prosperar a tese levantada pelo Recorrente, e portanto nego provimento à preliminar de nulidade suscitada.

Do Mérito

Quanto ao mérito, o cerne do presente Recurso se resume sobre à possibilidade de o contribuinte, independentemente de decisão transitada em julgado a seu favor, quanto à tese de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais sobre as receitas financeiras, declarada vencedora quando do julgamento do RE 585.235, solicitar a compensação via DCOMP dos valores pagos indevidamente.

Nesse ínterim, não há dúvida quanto à vinculação desse tribunal administrativo às decisões dos Tribunais Superiores com efeito repetitivo. É o que dita o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF). todavia, não é esse o ponto a ser enfrentado nesse Recurso, eis que se trata não de auto de infração, mas pedido de compensação.

Com isso em mente, há de se avaliar o meio pelo qual o contribuinte optou para reaver os valores pagos indevidamente, nos termos do posicionamento que restou consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Vejamos que o contribuinte optou pelo mecanismo da compensação sem ter ação judicial própria que garantisse o efeito do *leading case* outrora julgado pelo STF.

A saber, o artigo 74, da Lei Federal 9.430/1996, quando regulou a compensação de tributos federais, assim dispôs:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

- 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;**
- 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;**
- 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.**

§13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no §12 deste artigo.

§14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação Diante da delegação legal da citada Lei, a RFB repetiu o mesmo teor nas seguidas instruções normativas que vieram a dispor sobre a compensação e ressarcimento de tributos federais.

Nessa linha, ressalte-se que a Recorrente admite que não possui ação judicial própria; e diante do fato de que, no presente caso, não há (i) súmula vinculante; (ii) Resolução exarada pelo Senado Federal, nem tampouco a tese fora objeto de ADin, não resta presente subtrato normativo para que a Recorrente pudesse efetivar a compensação dos pagamentos efetuados "a maior" em razão da posição adotada à época da vigência da Lei Federal 9.718/1998; não merecendo reforma a decisão recorrida.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário interposto, porém entendo por sua improcedência.

Tiago Guerra Machado - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de créditos tributários relativos às Contribuições para o PIS e a COFINS cumulativas, de que trata a Lei nº 9.718/98.

A ora recorrente, manifestou inconformidade ao não reconhecimento do direito creditório, defendendo que efetuou recolhimentos a maior em DARF, por haver considerado nas bases de cálculo das contribuições sociais cumulativas, parcelas indevidas, em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF.

Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida, improcedente a manifestação de inconformidade, quanto aos fatos, *pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Dcomp*; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas *inter partes*.

Pois bem, entendo verossimilhantes as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o julgamento do **RE 585.235/MG**, submetido a repercussão geral, do art. 543-B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).

Já quanto aos fatos, insurge-se a recorrente contra o fundamento da decisão recorrida *de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp*; apresentando **inícios de provas materiais**, por meio de planilhas e cópias de razões analíticas.

No Processo Administrativo Fiscal - PAF, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §4º “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF relativamente ao §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não provado e inexistente o direito à repetição de indébito. Diante destas razões, posteriormente

trazidas aos autos, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em planilhas e cópias de razões analíticas.

Do exposto, entendo presente a hipótese prevista na alínea "c", §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, não havendo de se falar em preclusão de apresentação de prova documental nesse momento processual de recurso voluntário. Por outro lado, ainda que **inícios de provas materiais**, as planilhas e as cópias de razões analíticas, por si sós, não são suficientes à quantificação e comprovação do direito creditório pleiteado.

Ressalte-se, deve o contribuinte conservar seus livros comerciais e fiscais obrigatórios e respectivos comprovantes dos lançamentos enquanto durar as controvérsias sobre questões por esses documentos comprováveis, tendo em vista a obrigação de guarda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 195, do CTN.

Com essas considerações, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator